



PROTOCOLO	:	52.566-9/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
PROCEDENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA PROPOSTA PELO CONTROLADOR INTERNO, REFERENTE A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Controlador Interno do Município de Juscimeira, que imputou supostas irregularidades nas contratações temporárias dos exercícios de 2020 e 2021, descaracterizando o excepcional interesse público, devido ao fato da maior parte delas ocorrerem sem qualquer critério de seleção, sem critérios técnicos, em ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Inconformados com a Decisão Singular nº 344/GAM/2025 constante do Documento Digital nº 618884/2025 que CONHECEU a Representação de Natureza Externa e a julgou procedente, aplicando uma multa no valor equivalente à 06 UPF's/MT, de forma individual, ao Sr. Moisés dos Santos, ex-prefeito municipal, ao Sr. Leandro Cardoso Leitão, ex-secretário municipal de Administração e ao Sr. Antônio Carlos da Silva Júnior, ex-secretário municipal de Administração, os Srs. Moisés dos





Santos e Leandro Cardoso Leitão interpuseram o competente Recurso de Agravo Interno.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Asseveram que após manifestação prévia dos Recorrentes, a 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou Relatório Técnico Preliminar apontando a existência de irregularidades.

Entretanto, após os Recorrentes apresentarem defesa tempestivamente, sobrevindo análise técnica da 4ª SECEX, a qual se manifestou por meio do Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 539503/2024), acolhendo as teses da defesa, concluindo por sanadas as irregularidades, opinando ainda pela conversão em determinações para que o Município cumprisse as demandas constante da parte conclusiva do referido relatório.

Que de forma contrária, o MPC por intermédio do Parecer nº 4.990/2024, da lavra do Procurador de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, discordando do Relatório Conclusivo da 4ª Secex e opinou pela manutenção das irregularidades.

Que diante disso, foi proferida decisão singular (Julgamento Singular nº 344/GAM/2025), na qual se reconheceu a procedência parcial da representação.

Asseveram os Recorrentes que o Relator fundamentou a decisão agravada na premissa de que as contratações temporárias realizadas pelo Município, embora formalmente respaldadas por notas fiscais de prestação de serviços, apresentariam, em sua essência, características típicas de relação de trabalho subordinado, como habitualidade, subordinação hierárquica, continuidade e execução pessoal das atividades.

E que a referida conclusão não se sustenta diante da realidade fática e dos documentos constantes dos autos, tendo em vista que, conforme exposto na defesa apresentada, todas as contratações questionadas tiveram natureza eminentemente autônoma, decorrentes de processos licitatórios regulares ou admissões pontuais para suprimento de demandas temporárias, sem que houvesse





qualquer vínculo de subordinação direta ou obrigação de cumprimento de jornada sob ordens do Município.

Salientam que os serviços prestados foram executados mediante contratos administrativos ou notas fiscais, sendo a remuneração ajustada por tarefa ou atividade, e não por relação funcional típica do regime estatutário ou celetista e que não há nos autos elemento que comprove o desvirtuamento da relação jurídica, tampouco prova de ingerência direta dos gestores na rotina de trabalho dos contratados.

Afirmam que quanto à alegação de classificação contábil indevida, é certo que as despesas foram lançadas conforme orientação dos setores técnicos competentes, tendo por base a natureza autônoma dos serviços.

Ressaltam que a equipe técnica desta Corte de Contas, após análise minuciosa, concluiu que não seria o caso de penalização dos gestores, mas sim de conversão do apontamento em determinação para aprimoramento contábil futuro, e, eventualmente, de envio dos autos à Receita Federal para apuração no âmbito de sua competência.

E que tal posicionamento técnico evidencia que não subsiste fundamento para imposição de penalidade no âmbito deste Tribunal, afastando o enquadramento como conduta dolosa ou mesmo gravemente culposa por parte dos gestores municipais, não havendo qualquer indício de burla ao controle de gastos com pessoal, tampouco prejuízo ao erário.

Afirmam que, caso se entenda, pela existência de equívoco técnico na classificação, tal falha não pode ensejar penalidade, mas apenas recomendação, nos termos do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal.

Que não se pode imputar sanção automática por eventual equívoco formal ou alegado erro grosseiro, sem antes avaliar as condições excepcionais, os desafios enfrentados e a razoabilidade das escolhas administrativas no contexto real em que se deram.





Que tal entendimento está embasado nas normas consagradas pela LINDB e reiterado pela Lei Orgânica do TCE/MT, que exigem julgamento atento às circunstâncias do caso concreto, evitando decisões que desconsiderem a realidade fática da administração e o efetivo impacto das condutas fiscalizadas.

Afirmam ainda que, em última análise, merece destaque o fato de que, após criteriosa análise dos fatos e argumentos apresentados pela defesa, a própria 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex) deste Tribunal de Contas, por meio de seu Relatório Técnico Conclusivo, acolheu integralmente as teses defensivas e reconheceu que as supostas irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas e, quando existentes, prontamente sanadas.

E que, uma vez que o órgão técnico constatou, de forma expressa e fundamentada, que os esclarecimentos prestados afastaram qualquer dúvida sobre a legalidade dos atos praticados, assim como as medidas corretivas implementadas pela administração municipal foram suficientes para regularizar eventuais desconformidades detectadas durante a fase instrutória, não haveria razão pela imputação de penalidades.

Asseveram que tal constatação demonstra que os gestores atuaram de maneira proativa, transparente e colaborativa, sempre em busca da plena conformidade administrativa, evidenciando a total ausência de fundamento para a subsistência de qualquer sanção, uma vez que o próprio setor técnico especializado reconheceu a superação dos apontamentos iniciais, afastando a configuração de irregularidade material apta a justificar penalidade.

Que se trata, portanto, de situação em que o controle interno e o diálogo institucional produziram os resultados esperados, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e justiça administrativa, já que inexistente qualquer conduta dolosa ou má-fé com *animus* de malversação dos recursos públicos, demonstrado de forma inequívoca que os atos praticados pelos agravantes observaram o arcabouço legal e constitucional aplicável, sendo pautados pela boa-fé, transparência e compromisso com o interesse público.





Que as eventuais falhas apontadas foram devidamente esclarecidas e, quando presentes, prontamente sanadas, inclusive com o reconhecimento expresso pelo órgão técnico deste Tribunal. E que não há nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar dolo, má-fé ou prejuízo ao erário que justifique a manutenção da penalidade imposta.

Sendo assim, buscam pela procedência do presente recurso, reformando *in totum*, a decisão singular ora combatida e, de forma subsidiária, postulam a conversão da penalidade em mera recomendação, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o reconhecimento expresso da superação das irregularidades inicialmente apontadas.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nobre Secretário de Controle Externo de Recurso, a irresignação dos Agravantes não pode prosperar, tendo em vista que a contratação temporária na administração pública segue o que preceitua o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e as leis que a regulamentaram.

Conforme se vislumbra nos autos, as contratações foram efetuadas para suprir funções que deveriam ser desempenhadas por **servidores efetivos**.

No caso em tela, se realmente houve a necessidade excepcional defendida pelos Recorrentes, deveria ter sido realizado processo seletivo prévio, visando a Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público, o que não foi comprovado.

Mesmo que houvesse a situação financeira calamitosa manifestada pelos Recorrentes, tal fato não demove o gestor de realizar o concurso público ou, em caso não se trate de atividade finalística, contratar prestadores especializados por meio de procedimento licitatório.

Segundo apontamento constante do relatório técnico preliminar, os servidores contratados temporariamente **não foram incluídos na folha de pagamento** e, na verdade, foram pagos por meio de nota fiscal de serviço, o que gerou a ausência





do recolhimento da parte patronal devida ao INSS, o que poderia dar origem a demandas judiciais e cobranças da ausência do recolhimento por parte da Previdência Social, deixando dívidas para os futuros gestores.

A contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, C.R.) deve ser precedida de processo seletivo simplificado, e não por meio de processo licitatório.

Como bem salientou o douto Relator, tal erro é crasso, o que embasou na sanção aos recorrentes aplicada (multa equivalente à 6 UPF's/MT), que é o menor valor da multa imposta por esta Corte de Contas.

Sendo assim, a tal irresignação não há como ser acatada, ante a falta de plausibilidade jurídica e tendo os Agravantes descumprido norma legal, o que resultou em dano ao Município, como bem apontado pelo Douto Representante do Ministério Público.

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Recurso de Agravo merece ser conhecido, ante a presença dos requisitos objetivo e subjetivo de admissibilidade recursal e, quanto ao **MÉRITO**, pugna pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO**, pelos fatos e fundamentos suso citados.

Sendo assim, submete o presente Relatório à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2025.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

